

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10830/001.821/93-81

RECURSO Nº. : 03.122

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989 A 1991

**RECORRENTE : CELSO MORAES DISTRIBUIDORA DE LEITE PASTEURIZADO
LTDA.**

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO/96

ACÓRDÃO Nº : 103-17.818

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO MORAES DISTRIBUIDORA DE LEITE PASTEURIZADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Marcia Maria Loria Meira e Victor Luiz de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.821/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.818
RECURSO Nº. : 03.122
RECORRENTE : CELSO MORAES DISTRIBUIDORA. DE LEITE PASTEURIZADO
LTDA.

RELATÓRIO

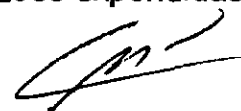
Celso Moraes Distribuidora de Leite Pasteurizado Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 07/11.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10.830/001.439/93-68, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.192 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-17.741, de 17/09/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/001.821/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.818**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

